

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014318/2005-58
Recurso nº 341.933
Resolução nº **2801-00.020 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães,
Odmir Fernandes, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 135 a 143, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$13.832,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Assunção”, localizado no Município de Campina Grande do Sul/PR, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.004.721-3.

A auto de infração foi lavrado em virtude de terem sido alterados os seguintes dados da DITR apresentada: área total do imóvel, de 323,6 ha para 647,3 ha; área de utilização limitada de 323,6 ha para 0,0 ha e VTN de R\$ 33.635,24 para R\$ 294.521,50.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 146 a 160), acatada como tempestiva, discorrendo sobre os motivos pelos quais a exigência formalizada não poderia prosperar.

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 248 a 254, julgou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2008 (fls. 257), o contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 282) apresentou, em diligência, o Recurso de fls. 260 a 280, instruído com os documentos de fls. 281 a 367.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 369, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

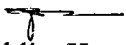
É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, não é possível aferir a tempestividade do recurso de fls. 260 a 280, eis que não foi aposto carimbo de recepção pela unidade de origem. Além disso, nos documentos de fls. 259 e 368, a saber, Termo de Abertura do Volume e despacho de juntada de recurso e encaminhamento dos autos ao então Terceiro Conselho de Contribuintes, ambos datados de 25/03/2008, não há nenhuma menção à data em que o recurso teria sido recepcionado.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à DRF- Curitiba/PR, a fim de que seja informada a data em que foi recepcionado o recurso voluntário de fls. 260 a 280.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende